

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**PUNIDOS SEM CRIME: A FAMÍLIA E O DESCUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 5º, INCISO XLV DA CONSTITUIÇÃO.**

**ANNA PAULA FEITOSA DE CARVALHO OLIVEIRA**

**CARUARU**

**2019**

**ANNA PAULA FEITOSA DE CARVALHO OLIVEIRA**

**PUNIDOS SEM CRIME: A FAMÍLIA E O DESCUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 5º, INCISO XLV DA CONSTITUIÇÃO.**

Artigo Científico apresentado por Anna Paula Feitosa de Carvalho Oliveira, como parte do requisito da Disciplina de Monografia Final – Defesa em Banca, orientado pelo Professor Mestre Darci de Farias Cintra Filho.

**CARUARU  
2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Darci de Farias Cintra Filho

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo vem com o objetivo de demonstrar os impactos que são causados na nossa sociedade pela criminalidade, um resultado que vem do desequilíbrio em relação ao descumprimento de medidas legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, como o princípio da não transcendência da pena. Tem como objeto de pesquisa os impactos causados pelo descumprimento de tal princípio, por meio de dados estatísticos que foram coletados na Penitenciária Juiz Plácido de Souza com os familiares dos detentos. No que diz respeito a sua metodologia, trata-se de um estudo de caso, com abordagem qualitativa. Tendo como base de estudo as doutrinas, as jurisprudências, nossa Constituição federal e ainda os dados coletados por meio do instrumento avaliativo (anexo), contendo 07 (sete) questões abertas e 14 (quatorze) de múltipla escolha, que foi aplicado após os devidos esclarecimentos e assinatura de termo de consentimento (anexo), na fila de espera para realização ou atualização da carteira de visitação. Foram constatados aspectos indiretos sofridos por estas como dificuldades enfrentadas pelas famílias partem da omissão do Estado, atos praticados dentro da penitenciária e ainda o estigma da sociedade, que consiste nos atos discriminatórios por parte do corpo social direcionado a parentela dos apenados e a falta de informação para as famílias afetando diretamente a materialidade da pena e sua base econômica familiar.

**Palavras-chave:** Princípio constitucional. Não transcendência da pena. Pena privativa de liberdade. Família. Apenados. Estigma.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate the impacts that are caused in our society by crime, a result that comes from the imbalance in relation to noncompliance with legal measures established by the legal system, such as the principle of non-transcendence of punishment. Its object is to investigate the impacts caused by the noncompliance with this principle, by means of statistical data that were collected in the Penitentiary Judge Plácido de Souza with the relatives of the detainees. With regard to its methodology, this is a case study with a qualitative approach. Based on our study of doctrines, jurisprudence, our federal Constitution, and also the data collected through the evaluation instrument (annex), containing seven (7) open questions and fourteen (14) multiple choice questions, which were applied after due clarification and signature of consent form (attachment), in the waiting list for realization or updating of the visitation portfolio. There were indirect aspects suffered by these as difficulties faced by families depart from the omission of the State, acts practiced within the penitentiary and also the stigma of society, which consists of discriminatory acts by the social body directed to relatives of the victims and lack of information for families directly affecting the materiality of the pen and its family economic base.

**Keywords:** Constitutional principle. Not transcendence of the penalty. Deprivation of liberty. Family. Sorry. Stigma.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 DO PRÍNCIPIO DA NÃO TRANSCEDÊNCIA DA PENA.....</b>	<b>07</b>
1.1. A sanção penal ao longo da história.....	07
1.2. Não Transcendência da Pena: conceito e evolução histórica.....	08
<b>2 AS FAMÍLIAS DOS APENADOS: SUA FUNÇÃO NO ALCANCE DA FINALIDADE DA PENA.....</b>	<b>10</b>
2.1. O Estado e o dever de proteção dos direitos fundamentais da família do condenado.....	12
<b>3 ESTIGMA: A PENALIZAÇÃO SOCIAL AOS PRESOS E SEUS FAMILIARES.....</b>	<b>13</b>
3.1. Estigma sobre a ótica de Evering Goffman.....	14
3.2. O estigma dos familiares dos cidadãos presos.....	16
<b>4 NÃO TRANSCEDÊNCIA DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>17</b>
4.1. Pena Privativa de Liberdade e a pesquisa de campo.....	18
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo demonstra o imenso impacto na sociedade, dada à problemática da criminalidade, que é resultado da existência de um desequilíbrio social. Assim, o presente tema trata de uma análise da pena privativa de liberdade do delinquente e de que modo o tratamento penal reflete na vida de seus familiares.

Destarte, é indispensável ressaltar que a Constituição brasileira tem como finalidade a proteção dos indivíduos, e o controle do poder punitivo estatal. Deste modo, é necessário que a nossa lei maior determine princípios norteadores do direito, para exequibilidade desse desígnio. Isto posto, o constituinte estabeleceu regras voltadas para o Direito Penal, o qual resulta em intensas consequências, como a privação de liberdade dos indivíduos. Todos os princípios penais são de extrema importância, mas em alguns casos uns se sobrepõe a outros, buscando assim uma abordagem intensa e sistemática do tema.

Trata-se do princípio da não transcendência da pena, fundado na ideia que nos termos da lei, nenhum dos efeitos da punição, poderá estender-se a terceiros que não concorreram para a prática criminosa. Com isso, o presente estudo pretende explicar qual influência do descumprimento de tal princípio.

O artigo foi dividido em quatro tópicos, o primeiro deles observou o conceito do princípio e sua análise histórica, uma vez que, no tempo primitivo prevalecia a vingança privada, ou seja, as punições eram aplicadas não só ao autor da conduta, bem como, aos seus familiares próximos.

Trazendo esse conceito para o direito atual, encara-se o estabelecimento do princípio em comento, uma conquista do direito penal moderno, dado a importância do instituto familiar para reinserção do indivíduo transgressor na sociedade.

O segundo tópico tratou dos familiares dos apenados e sua função no alcance da finalidade da pena, tendo em vista que, o instituto familiar é um agente influenciador desses indivíduos, passando para os cidadãos presos valores morais, sociais e éticos.

Em conformidade com esses desígnios, é mister ressaltar a problemática do estigma imposto pela sociedade aos prisioneiros e suas famílias, ou seja, dramas e preconceitos enfrentados por essa classe, oriundos do próprio corpo social. Esta foi a abordagem da terceira sessão do presente trabalho.

No quarto e último ponto foi observado a Não Transcendência da Pena na execução penal.

Foi realizada uma pesquisa de caso, autorizada pela direção da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, neste município de Caruaru. Sucedeu a aplicação de um questionário, no momento de espera para realização ou alteração da carteira de visitação, que ocorria duas vezes na semana, no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019. O termo de consentimento livre e esclarecido foi assinado pelos participantes, que consistiam na parentela dos apenados da referida unidade prisional não se estendendo a familiares de detentos de outras unidades prisionais. A seleção dos entrevistados se deu pela presença dos mesmo nos dias em que a entrevista foi realizada, sem seleção prévia dos mesmo.

Analisados aspectos como renda, escolaridade, moradia, impacto da visita íntima, conduta dos agentes prisionais, dificuldades sociais e impacto das organizações criminosas, constatou-se uma certa vulnerabilidade dessas famílias. Diante do exposto, ficam claras algumas preterições como, a omissão do Estado, a atuações de criminosos sobre a parentela, e o senso imposto pela sociedade aos familiares dos presos. Todos esses elementos acabam resultando no descumprimento do princípio da não transcendência da pena, o qual é o escopo do presente artigo.

Desta maneira é incontestável o destaque da parentela dos apenados no processo de recuperação do cidadão preso, do mesmo modo que diante dos objetivos colocados a cima, tal como, estigma, omissão do Estado, vivência do tratamento penal, entre outros, esses constituem uma punição coletiva. Com base nesses fundamentos, que foi elaborado o presente estudo, buscando responder e explicar os dramas e as marcas deixadas pelas condutas prisionais.

Com esses objetos almeja-se então a preservação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é preceito fundamental a ser aplicado a todos os brasileiros. E dada à magnitude da matéria crime na sociedade em geral, se identifica a família como ferramenta imprescindível para atuar no combate ao desequilíbrio social.

## **1. DO PRINCÍPIO DA NÃO TRANSCENDÊNCIA DA PENA.**

O princípio em análise é uma evolução lenta dos povos. Nessas condições, a pena só poderá ser direcionada ao autor do delito, e é a partir desses pressupostos que deriva o caráter pessoal da pena, o Princípio da Intranscendência da Pena.

Em virtude disso, esta seção observará o conceito e alcance desse instituto penal constitucional, a partir da evolução histórica da pena, tendo em vista que, hoje o indivíduo preso, deve ser visto como o indivíduo dotado de direitos e deveres, e o referido princípio tem a finalidade de estabelecer dignidade no cumprimento da pena, tanto dos presos como dos seus familiares, sendo que a família é de total importância na ressocialização do apenado.

### **1.1 A sanção penal ao longo da história**

Desde muito antes se observa que o ser humano fere as normas de convivência, isso ocorre dado o fato da coexistência em grupo. Em face do exposto, foi necessário na história da humanidade estabelecer penas, ou seja, punições para as condutas que rompiam com as diretrizes do convívio.

Para esclarecer o desígnio do princípio em comento, que se trata de um instituto do direito penal, é necessário compreender primeiro a pena e seu propósito. Nessa vertente, é mister afirmar que o comportamento agressor era retribuído como vingança, isto é, uma espécie de retaliação privada, da vítima com agressor. Nesse sentido certifica Luciana Freitas:

Importante destacar que, nos primórdios, a pena era encarada como mera represália da vítima sobre o infrator, não possuindo em seu bojo qualquer anseio de justiça. No decorrer dos tempos, tem-se que o objetivo da sanção penal foi se modificando consubstancialmente, passando-se a encarar o delinquente não mais como uma coisa, mas sim como um sujeito de direitos e deveres. (FREITAS,2008, p. 12)

Desta forma, constata-se que a pena sofreu modificações do que diz respeito a sua finalidade até os dias de hoje, sendo que, na antiguidade os homens acreditavam no sobrenatural, e quando alguma norma era violada, o ato significava uma assombrosa ofensa. Deste modo, resultava em punições extremamente severas, vejamos:

O homem primitivo considerava tudo aquilo que ultrapassava seus parâmetros de conhecimento como algo decorrente de influências sobrenaturais e, por sua vez, adoravam e cultuavam objetos chamados "Totens" aos quais deviam obrigação e respeito, sendo que os primeiros castigos e penas estão vinculados as relações totêmicas.

Cumprir destacar, que a violação das obrigações representava uma ofensa ao ser sobrenatural, o que ocasionava a imposição de penas severíssimas, sendo a mais comum a de morte, onde a punição trazia temor pela represália dos deuses. (FREITAS,2008, p. 13)

Na medida em que a sociedade foi evoluindo, foi surgindo à necessidade de uma organização política, contudo, a pena permanecia tendo sua base na vingança, desta vez, não como antes, onde se tratava de represália da vítima com o opressor, mas sim de toda a sociedade em relação ao indivíduo criminoso, ou melhor, uma vingança social (FREITAS,2008, p. 13).

A penalidade era vista estritamente como forma de retribuição ao mal causado por determinado indivíduo. Em consonância com essa afirmativa supramencionada, Foucault relata que as sanções tratavam-se de expulsão, trabalho forçado, indo além como, tortura, deformações e até a morte, justamente nesse sentido que integra a vingança como forma de punição, tendo em vista que estamos falando do suplício, que consistia na desagregação de corpos humanos, ligados a animais como o cavalo, a exibição de tortura, de fogueiras, o uso de óleo quente e enxofre. (FOUCAULT, 1987, p.41).

## **1.2 Não Transcendência da Pena: conceito e evolução histórica.**

A personalidade da pena é um princípio constitucional restringindo ao direito penal, está previsto na primeira parte do inciso XLV, art 5º, CF/88, "Nenhuma pena passará da pessoa do condenado". A segunda parte do inciso ressalva a obrigação de reparação que podem ser imposta aos sucessores do condenado, resguardando o limite do patrimônio transmitido, entretanto, essa segunda parte está ligada a efeitos do direito civil (ESTEFAM,2013).

Em conformidade com Arquimedes Melo, hoje com a criminologia contemporânea, o delinquente não é visto tão somente como o agente que descumprir o ordenamento jurídico, mas sim, como o indivíduo dotado de direitos e deveres, e que tem o seu papel na sociedade, relacionando essa afirmação com este princípio, quer dizer que, no âmbito penal a repressão (pena) não poderá ultrapassar a pessoa do delinquente. Além dessa designação o princípio em questão possui outras denominações: personalidade da pena, intransmissibilidade, alteridade, incontagiabilidade ou responsabilidade pessoal. (ALVES,2010)

Constou na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 foi reeditado na Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Inicialmente na fase de vingança privada, a pena, além de envolver o agente, era voltada para a família, inclusive o seu grupo social.

Na Grécia as punições possuíam caráter religioso e também ultrapassava a pessoa do delinquente na forma de vingança privada. Assim como no direito grego, o direito romano por volta dos séculos IX e VIII a. C, também se fundamentava a pena na religião, com foco no delinquente. A punição era aplicada de forma cruel, extinguindo não somente a vida, mas qualquer traço, incluindo seus bens. Já no período republicano há uma proibição da vingança privada, prevalecendo dessa maneira, o talião, onde o escravo poderia sofrer a pena no lugar do autor, se a vítima assim o permitisse.

No direito germânico o ordenamento era sinônimo de paz, e o cometimento do delito significava a perda dessa paz. Portanto, o autor do delito era excluído do seu grupo familiar e era igualado aos animais. Já no século XVIII veio o Iluminismo. Como marco do princípio em análise e também da história do direito penal, foi à obra "Dos Delitos e das Penas" de 1764, do autor Cesare Beccaria. O Marquês de Beccaria, como era conhecido, estabelecia ideias de caráter humanitário, como, não torturar, como a vedação de que as penas atingissem os familiares dos delinquentes e também sustentava a regeneração do criminoso como forma de prevenção.

No Brasil houve o período o qual o sistema jurídico que vigorou, foram as ordenações reais (MACIEL, 2006). Nas ordenações Filipinas que teve efetividade a partir de 1603, não eram reputados princípios penais. Destarte, o princípio em tela, não era contemplado no ordenamento, sendo notório, penas que eram direcionadas diretamente aos familiares do transgressor. (ALVES, 2010)

Assim como explica Jamil Alves, no período das ordenações, nos casos de traição contra o rei, além da pena de morte, poderia ocorrer o confisco dos bens do acusado, em detrimento dos seus familiares. (2010)

As ordenações que vigorou no período Brasil colônia, teve força por pelo menos dois séculos, e logo após surgiu o decreto de 17 de junho de 1759, onde eram impostas penas que se destinava aos filhos e descendentes do ofensor. Jamil Chaim Alves afirma sobre o decreto: "de modo que a condenação de Tiradentes, nos termos que foi posta refletia a barbárie da legislação da época" (2010, p. 05)

O autor ainda em seu artigo explica que logo após, surgiu à primeira constituição brasileira, de 1824, onde foi contemplado o princípio em tela, nos seguintes termos: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer gral, que seja.” (art. 179, XX) (ALVES, 2010, p. 05)

A Constituição da república de 1891 determina que “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” (Art. 72, parágrafo 13). Nesse mesmo sentido o princípio foi contemplado nas Constituições de 1934 (art. 113, parágrafo 28), Constituição de 1946 (art. 141, parágrafo 30) e também na Constituição de 1969 (art. 153, parágrafo 13).

No que tange o princípio para legislação infraconstitucional, o Código Criminal do Império Brasileiro de 16 de dezembro de 1830, adotou princípios do direito penal, tais como a irretroatividade, legalidade e insignificância. Em relação ao princípio em comento o código previu em seu artigo 43 “na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.” (ALVES, 2010).

Na mesma orientação era o disposto no Código Republicano de 1890, no Caput do artigo 25 “A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal”. E depois, o Código Penal (Lei 7.209, de 1984) que prevê, “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa” (art. 13) e que “quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” (art. 29). Além de que, a Lei de Execuções Penais ( Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), detém regras visando abrandar os infortúnios que a condenação penal traz para os familiares de condenados.

## **2. AS FAMÍLIAS DOS APENADOS: SUA FUNÇÃO NO ALCANCE DA FINALIDADE DA PENA**

Em conformidade ao dito a cima se tratando do princípio em comento, e dada a importância do instituto familiar, é mister ressaltar que no processo de ressocialização do indivíduo preso, aquele é meio essencial para que seu parente cumpra a pena e ainda atinja sua finalidade e preceitos.

Nesse sentido afirma Luciana de Lábios Freitas: “Resguarda-se a ideia de que o detento deve ser tratado com dignidade e respeito, assim como sua família deve

celebrar sua capacidade de resgatar valores éticos, sociais e morais ao mesmo” (FREITAS, 2008, p 46)

Com base nessas afirmações, observam-se os riscos que a pena privativa de liberdade oferece, e em face do sistema carcerário atual brasileiro, constata-se que após o cumprimento de pena o encarcerado enfrenta dificuldades psicológicas, financeira e social, como a problemática do estigma, por exemplo, que será tratado em seção própria.

A pena tenciona a incorporação do indivíduo de volta a sociedade, contudo como já foi analisado, o cidadão preso fica vulnerável, sendo necessário que exista um auxílio para que ocorra um bom comportamento deste. Em face disso, a família torna-se um relevante influenciador, e dado o status, tanto social, quanto espiritual, que foi estabelecido para o instituto familiar no período contemporâneo, à família tem total importância, para que o apenado consiga contemplar essa finalidade.

Em consonância com essa alegação, é o pensamento de Luciana Freitas:

Por derradeiro, evidencia-se, pois, que para a prisão, a família desempenha um importante papel influenciador em seu ente, até pelo fato histórico dela ser considerada como um dos principais eixos de intervenção, uma vez que é nela que se dá o primeiro grupo responsável pela socialização do mesmo, onde são construídos aspectos ideológicos, modelos, conceitos, tradições e experiências, que ajudaram a edificar seu caráter e que determinam veementemente sua conduta carcerária, assim como seu resgate de valores que por muitas vezes é perdido dentro da prisão, que viabilizam seu comportamento de forma positiva, acabando por criar no mesmo uma ânsia de se ver livre de todos os percalços que encontra por está atrás das grades. (FREITAS, 2008, p 47)

Sendo assim determina-se a família como fonte principal para a ressocialização do preso, demonstrando a real importância dele como cidadão no corpo social.

Entretanto, evidenciado a magnitude da parentela desses cidadãos e partindo da ótica da proteção penal constitucional que está sendo analisada nesse presente trabalho, constata-se que apesar da custódia legal ofertada a esses parentes, eles ainda sofrem reflexos dos tratamentos penais, o que fragiliza esse auxílio a sociabilização do apenado.

## **2.1 O Estado e o dever de proteção dos direitos fundamentais da família do condenado**

A realidade é que apesar do grande avanço em relação ao exercício do princípio em comento não se pode dizer que aqueles os quais convivem diretamente com o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, não padecem com os reflexos de tal pena.

Diante desse contexto, o Estado deixa lacunas, ofertando responsabilidades aos familiares, que prestam auxílio com alimentação aos apenados, objetos de higiene pessoal e etc. quando esses familiares não possuem recursos suficientes para estas prestações, acabam vendendo aparelhos domésticos, ou outros objetos para suprir a lacuna e a ingerência da justiça oficial. (JARDIM, 2010)

O cárcere estabelece um código que escapa do direito, e quando o preso não age conforme os valores do cárcere, ameaças internas alcançam seus familiares, que acabam influenciando suas vidas. Apesar de não estarem inseridas nas unidades prisionais, podem se tornar responsáveis pelo abastecimento de drogas e itens proibidos (JARDIM, 2010).

Diante dessa complexidade, os familiares não só enfrentam dias de visitas, e filas imensas, mas o Estado, não garante o mínimo diante da necessidade real desses sujeitos. Além de todo prejuízo psicológico, material, e até físico, enfrentados pelos familiares decorrentes do tratamento penal, são obrigados a encarar o estigma da sociedade, pois, são considerados como “criminosos”, ou seja, não ofertaram a criação e educação devida aos seus parentes. Por isso, fica claro o drama material, psicológico e moral vivenciado pelas famílias dos presos.

Além disso, existe um instituto importante que deve ser assegurado pelo Estado, à parentela dos condenados, como forma de atenuar esse drama vivenciado por eles, trata-se do Auxílio Reclusão.

O auxílio reclusão foi criado em junho de 1991, pelo advento lei nº 8.213, segundo a qual são definidos os requisitos indispensáveis para a concessão desse benefício. O valor recebido pelo dependente é dividido entre os beneficiários cônjuge ou companheiro, filhos menores de vinte e um anos de idade ou inválidos, pais ou irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos.

Conforme a legislação, independentemente de o apenado ter efetivamente contribuído para as despesas de seus lares ou não antes de ser preso, esse valor deve ser direcionado aos seus familiares. Diante do exposto, ficam claro que famílias

deles necessitam de um apoio financeiro, principalmente as companheiras, tendo em vista que, o compromisso e obrigação de sustento dos filhos ficam sob suas responsabilidades.

Apesar das críticas estabelecidas sobre esse instituto, ele é revertido em favor daquele que antes de ser preso exercia atividade regulamentada. Vejamos a explicação Yasmin Tomaz Cabral e Bruna Agra de Medeiros sobre o regimento em tela:

Terão direito ao auxílio em estudo os trabalhadores presos que antes de serem condenados exerciam uma atividade regulamentada e, de modo imprescindível, contribuía com o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), além de estarem inseridos no regime fechado ou semiaberto, pois a sistemática do sistema aberto não se adéqua a tal benesse haja vista sua consistência permitir o cumprimento de trabalho formal ou informal por parte do apenado. (2015,p. 65)

E ainda,

Entretanto, além dos requisitos mencionados, para o(s) dependente(s) serem beneficiários desse programa, é necessário que os presos estejam classificados como sendo de baixa renda (...) O auxílio reclusão terá valor correspondente a 100% do salário de benefício, que, por sua vez, é a média dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, a contar de julho de 1994. Dessa forma, o valor do auxílio reclusão não é fixo e vai variar de acordo com as contribuições de cada segurado. (2015, p.66)

Diante do exposto, é assegurada a aplicabilidade do auxílio com base principalmente no **princípio da não transcendência da pena**, o qual é objeto de análise do artigo. Uma vez que, o artifício pecuniário em discurso é uma forma de o Estado garantir a não responsabilização da parentela do apenado, em detrimento de suas atitudes. (CABRAL E MEDEIROS, 2015, p. 67)

### **3. ESTIGMA: A PENALIZAÇÃO SOCIAL AOS PRESOS E SEUS FAMILIARES.**

Partindo da premissa que havendo um crime, apenas quem concorreu para a conduta criminosa poderá ser responsabilizado, a seção em observação se ocupará em examinar este dispositivo, a partir da ótica social: o estigma.

Isso quer dizer que a sociedade impõe preconceitos e marcas aos familiares e também aos apenados, que refletem em suas vidas, podendo ocasionar prejuízos psicológicos e financeiros:

Nessa vertente, a punição do criminoso é um procedimento justo, contudo esse direito não dá respaldo a extensão dos efeitos penais aos familiares do mesmo, o que contraria direitos fundamentais,

ferindo moralmente, o preso e seus familiares, haja vista que aquele sofre por perceber que sua família sente os efeitos decorrentes de sua pena, sendo que o elo que prende o recluso à esposa, pais e filhos não pode ser quebrado, uma vez que pode dificultar toda sua vida carcerária, impondo-lhe uma revolta ainda maior. (FREITAS, 2008, p 49)

E ainda,

Deste modo, oportuno se torna dizer que não se verifica na aplicação da pena, a extensão da punibilidade a família do apenado, além do que não deve ser concebível o fato dos familiares dos detentos não serem tratados como seres sociais por terem optado ficar ao lado de seus entes, só sendo considerados no contexto social no momento que negam sua própria história, ou seja, quando escondem sua relação de parentesco com algum detento, por receio de sofrer algum tipo de preconceito. (FREITAS, 2008, p 50)

Em decorrência de tal preceito analisaremos inicialmente o conceito do termo estigma, a partir do autor Erving Goffman, e em seguida de que forma esse rótulo afeta a vida das pessoas.

### **3.1 Estigma sobre a ótica de Erving Goffman**

O conceito de estigma de forma ampla está ligado a *marcas*, essa definição vem dos gregos, que criaram e utilizavam esse termo para se referir a algo mal ou incomum de determinado indivíduo. Goffman traz a seguinte definição:

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. (GOFFMAN, 1963, p 05)

Em consonância com o pensamento trazido pelo autor, é significativo evidenciar que a sociedade como um todo, ela tem meios que classificam e hierarquizam os indivíduos. Os definem como normal e aceitável ou não a depender dos ambientes sociais. (GOFFMAN, 1963, p 05)

Diante do exposto, Goffman afirma que as divisões estabelecidas pela sociedade sempre existiram, vejamos o que diz Amanda Nara Soares Damasceno em seu artigo, em observância ao posicionamento do autor:

Portanto chega-se claramente a conclusão de que as divisões, sempre existiram e sempre existirão no nosso meio, pois é um ato intrínseco

ao ser humano, posto que a própria natureza já se encarrega de fazer as suas escolhas entre os fortes e fracos, sobrevivendo sempre aqueles que se adaptam da melhor forma no convívio social.(DAMASCENO, 2013)

É mister ressaltar também, que Goffman define e classifica o gênero de *Identidade Pessoal*, Amanda Damasceno explica o seguinte:

Para Goffman, todos nós temos a identidade real e a virtual, no qual a real é um conjunto de atributos que as pessoas costumam ter, ou seja, a sua identidade pessoal, todos os seus costumes e preferências, já a virtual, é criada como um obstáculo, mostrando para as pessoas alheias todo o conjunto de atributos que fingimos ter, para que assim a sociedade não possa ver o nosso verdadeiro eu, ficando sempre uma verdade maquiada sobre o que realmente é a identidade pessoal de cada um. As pessoas tidas como normais imputam para os estigmatizados a forma como eles deveriam ser, deixando-os ainda mais marginalizados. O estigma é tido como uma coisa ruim que deve ser sempre combatida de forma repressora, não deixando de forma alguma que esses atributos venham a se destacar. Portanto, percebe-se que o estigma é criado com a incongruência do estereótipo criado pela sociedade com os atributos de um indivíduo. Para Goffman o estigma é uma identidade deteriorada, devendo portanto ser combatida e evitada, pois é tida como um mal dentro da sociedade. (DAMASCENO 2013)

Desse modo, o estigma é um rótulo que a sociedade impõe aos indivíduos, são padrões os quais os cidadãos devem seguir. Diante do exposto, a partir dos conceitos a cima trazido pelo autor, destaca-se que a definição de tal instituto sob sua ótica, está ligado a presença física entre os seres humanos, aqueles “normais” que seguem os padrões, e os que não pertencem a tal grupo. (SIQUEIRA, CARDOSO, 2011, p 93)

Portanto, o estigma é visto como algo negativo, partindo do pressuposto que a não adequação dos indivíduos aos padrões, é combatida de forma repressora. A partir daí podemos entender a problemática dos familiares de presos que sofrem discriminações por apoiarem seus parentes que cumprem pena privativa de liberdade, isto é, essa parentela por não possuir atributos ou por estarem fora daquilo que é previsto como moralmente correto diante da sociedade, são excluídas das atividades cotidianas.

### **3.2 O estigma dos familiares dos cidadãos presos**

Em virtude do estabelecido na seção anterior a respeito da proteção legal aos presos e seus familiares, se faz destacar que é inquestionável que a execução da

pena outorga a extensão da punibilidade a terceiros inocentes, melhor dizendo, as famílias dos cativos.

Deste modo, oportuno se torna dizer que dentre os vários dramas sofridos por estas famílias, dentre eles está, o financeiro, por exemplo, onde muitas vezes a esposa e filhos enfrentam dificuldades financeiras decorrentes da prisão do seu familiar, uma vez que o mesmo ofertava o sustento da casa.

Importante se faz verificar que a contrariedade financeira não é a única dificuldade enfrentada por esses grupos, uma vez que o estigma, o qual é o escopo dessa seção, pode proporcionar dramas muito mais gravosos, que consiste em sofrimentos psicológicos e morais.

Portanto, para compreender essa problemática se faz necessário reiterar o conteúdo do estigma: “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”. (GOFFMAN, 1963, p 12)

Significa que o estigma categoriza as pessoas. Deste modo, entende-se a punição do indivíduo delinquente como medida necessária e justa; contudo, a extensão de efeitos, como o preconceito e a desvalorização dos familiares desses cidadãos transgressores, não corresponde à preservação dos direitos fundamentais. (FREITAS, 2008, 47)

O preconceito se dar em face de discriminação na escola ou instituição de ensino a qual esse familiar faz parte, pelo motivo da ciência que o seu parente está cumprindo pena privativa de liberdade; também no ambiente de trabalho, tanto a discriminação, como a perda do emprego por esse motivo, sendo necessário na maioria das vezes, esconder o fato de possuir um familiar atrás das grades para não sofrer represália; deficiência também nas relações pessoais com amigos e vizinhos, que evitam o contato, a fim de não se confundir com alguém que não se enquadra nos padrões daquilo estabelecido como *normalidade*.

Nessa vertente, vejamos o que dispõe Freitas (2008):

Sendo assim, verifica-se ser comum a ocorrência de preconceitos sociais para com as famílias dos presos, haja vista a dificuldade de se encontrar trabalhos, sendo que no momento que se relata o parentesco com algum presidiário as portas são fechadas, o mesmo acontece com os filhos dos presos que sofrem preconceitos nas escolas, sendo alvo de piadas, o que demonstra um total preconceito social ante a conduta de tais pessoas. Em decorrência de tal preconceito, os mesmos são acolhidos de desespero, pois se

encontram sem auxílio, sem orientação e por muitas vezes sem a fonte de renda que era garantida pelo familiar preso, o que conseqüentemente acabam sendo transformados em uma espécie de “lixo social”, o que gera um aumento considerável de mais problemas e uma fonte de crescimento de ilícitos penais.

Oportuno se tonar dizer que a sociedade diante desse posicionamento é quem estabelece a forma de interação dos indivíduos. Nesse caso, torna-se imprescindível a participação da coletividade no cumprimento do tratamento digno, tanto ao preso quanto aos seus familiares, para que não ocorra também o avanço de ilegalidades penais.

Veja-se o a seguir estipulado a respeito das famílias:

As famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. Nesta perspectiva, as funções da família regem-se por dois objetivos, sendo um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura e sua transmissão. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros (FREITAS, 2008)

É a partir dessa conjectura que as famílias de presos devem ser encaradas como cidadãs, e que os órgãos públicos devem efetivamente garantir a tutela constitucional aqui estudada, a fim de preservar o auxílio dado por elas aos apenados, com o objetivo de que a punição atinja o seu fim, e o indivíduo seja reinserido na sociedade.

#### **4. NÃO TRANSCENDÊNCIA DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL**

Em conformidade com as disposições já vistas, o tratamento penal reflete desfavoravelmente para aqueles que possuem laços familiares com apenados. Isto porque, é oportuno evidenciar que estamos diante de um princípio constitucional, que prevê que nenhuma pessoa que não tenha concorrido para a prática criminosa, possa sofrer reflexo da punição.

Essa previsão é fruto de uma necessidade social, tendo em vista que na história da humanidade nem sempre foram estabelecidas essas garantias. A pena consistiu durante muito tempo uma vingança privada, entre vítima e criminoso, e um período após, tornou-se vingança social, ou seja, retribuição da sociedade para com aquele indivíduo delinquente. Como consequência desse fundamento, não existia forma

defesa em lei, que impedisse punições ou reflexos destas á terceiros inocentes. No Brasil, por exemplo, só em 1824 o princípio da não transcendência da pena foi contemplado pela primeira vez.

Por conseguinte, de acordo com os argumentos supraditos nas seções anteriores, é de colossal destaque a instituição família. Sendo que essa é de extrema necessidade no processo de educação do indivíduo, bem como, no transcurso da ressocialização.

É sabido que nos dias atuais a finalidade da pena não mais consiste em vingança, mas sim, que o Estado aplique a pena justa e adequada, e que esta, garanta o retorno do apenado a sociedade. Por esse motivo, a importância da análise a tal princípio, uma vez que, é medida necessária para execução e preservação dos direitos fundamentais, com destaque, a dignidade da pessoa humana, para que efeitos da vivência penal não atinjam pessoas diferentes ao crime. Por isso, a família é meio indispensável para o alcance de tal finalidade, relativa à pena, e não merecem, nem podem sofrer reflexos do cárcere.

Deste modo, observa-se que esses efeitos da prisão ocorrem principalmente na pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado, e a partir disso serão ponderadas as disposições relevantes ao princípio na execução da pena, bem como, os mecanismos legais para atenuar os dramas oriundos do tratamento penal sofridos por terceiros.

#### **4.1 Pena Privativa de Liberdade e a pesquisa de campo**

Com o objetivo de identificar a penalização social em relação à parentela dos apenados, e como essa sociedade pode contribuir para malefícios fomentados a estas famílias; buscar também, uma caracterização do exercício da disciplina exercida pelas organizações criminosas dentro das penitenciárias sobre aquele grupo, e ainda, examinar dos sofrimentos materiais até os morais vivenciados por essas famílias.

A pesquisa de campo foi realizada por meio de um questionário que continha 07 (sete) questões abertas e 14 (quatorze) de múltipla escolha. As pessoas consentiram livremente em participar do trabalho, logo em seguida, aos devidos esclarecimentos. Participaram do presente estudo, familiares dos detentos da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, neta cidade de Caruaru, que se encontravam na espera da renovação ou inscrição da carteira de visitação.

A aplicação do instrumento avaliativo (ANEXO) se deu pelo menos duas vezes na semana no período que compreendeu dezembro de 2018 e fevereiro de 2019, contando com a participação de 29 pessoas, sendo apenas duas delas do sexo masculino, um pai e um irmão de detentos. Das 27 (vinte e sete) pessoas restantes, 11 (onze) eram companheiras/esposas, 10 (dez) eram mães e 6 (seis) irmãs de detentos.

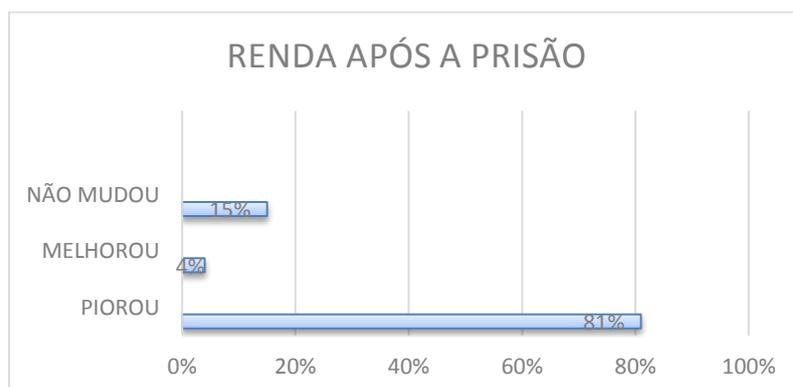
O estudo tencionou constatar as verdadeiras dificuldades enfrentadas por esses familiares, que são resultado do tratamento penal, ou seja do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Inicialmente foram analisados aspectos como renda, nível de escolaridade e moradia.

Observou-se em sua totalidade, ou seja, 100% dos entrevistados, que as suas rendas familiares são de até um salário mínimo, e que muitos deles não possuem renda ou sobrevive auxiliados por programas do governo, tal como, o bolsa família, o que torna a situação dessa parentela, e de seus familiares presos, ainda mais complicada.

Assim sendo, tornando a conjuntura dos familiares dos apenados, nota-se que sobrevivem de um valor incompatível com as necessidades humanas básicas da sociedade atual. Além disso, conforme os resultados colhidos e demonstrados por meio da ilustração abaixo, o cárcere traz ainda, mais dificuldades para essas famílias, uma vez que, com a prisão do seu parente, existe um custo com alimentação e transporte para a visitação, e em outros casos, a situação é ainda mais complexa; é quando aqueles indivíduos presos contribuía para as despesas familiares ou eles mesmos eram os responsáveis pelo sustento de suas famílias antes da prisão.

FIGURA 1: Análise da situação financeira após a prisão do parente.



Extraído de: OLIVEIRA, 2019

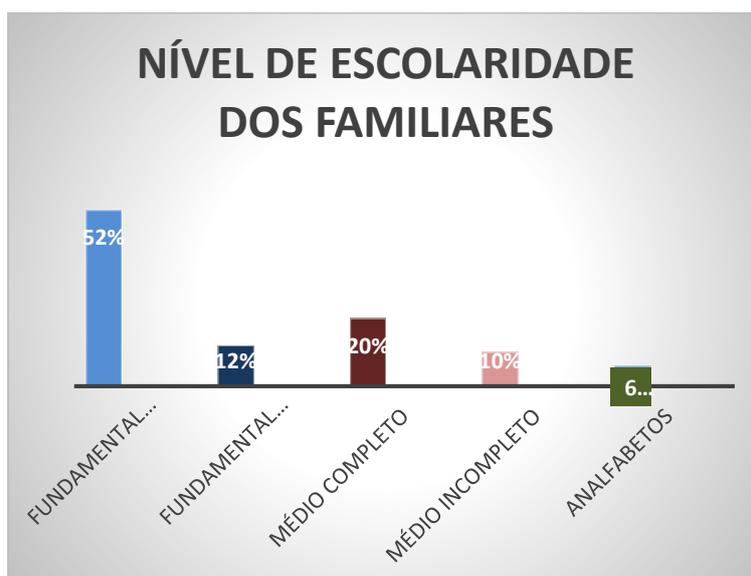
E ainda a partir das respostas oferecidas pelas famílias, as moradias dessas pessoas foram atingidas, uma vez que, todas as famílias entrevistadas afirmaram ter sofrido mudanças na moradia.

Nesse sentido, afirmou uma mãe de um detento que precisou vender o imóvel em que residia, para arcar com os custos do advogado, e que atualmente mora de aluguel e cuida de um filho menor do apenado, que nasceu após sua prisão.

Este não é o único relato, outras afirmações semelhantes foram colocadas e uma entre elas é necessária destacar, uma companheira discorreu que o seu esposo foi preso pela primeira vez, que não acredita que ele seja culpado da acusação a ele imputada, que após a notícia da prisão precisou vender todos os móveis da residência em que moravam para pagar as despesas e a advogada que foi contratada para o caso, “precisei ir morar na casa de parentes, um dia na casa dos meus pais, outro dia na casa da minha avó”, afirmou a entrevistada com muita angústia. Declarou inclusive, que quem ajuda nas despesas para visitaç o é seus familiares, pois desempregada e com uma filha menor de 04 (quatro) anos, não detinha renda alguma. Desse modo resta claramente comprovada que a matéria prisão afeta essas famílias materialmente.

Foram examinados ainda, aspecto como o nível de instrução dessas famílias que esta demonstrada na Figura I. Constatou-se o seguinte:

FIGURA 2: Nível de escolaridade, dos familiares de apenados da Penitenciária Juiz, Caruaru-PE.



Extraído de: OLIVEIRA, 2019

A partir do exposto, fica claro que esse também é um preceito que resulta em dificuldade para os familiares, uma vez que a ausência de instrução dificulta o acesso à justiça e as informações oriundas desta, e também reflete a questão monetária enfrentada pela parentela.

Dando sequência aos estudos, identificou também que os detentos que possuíam filhos, e que esses filhos frequentam a unidade escolar, acha necessário não contar aos colegas da instituição que seu pai estava privado da liberdade, com receio de enfrentar como consequência, ações discriminatórias. Mas com aqueles filhos em que na escola, tornou-se público a prisão do seu familiar, inevitavelmente existiu a situação constrangedora o *bulling*. Isto quer dizer, que os filhos dos presos sofrem retaliações e são excluídos de grupos de amigos, em decorrência do cumprimento de pena dos seus pais. Eles são obrigados a esconder os fatos ou conviver com situações vexatórias.

No que diz respeito ao auxílio reclusão, o mesmo tem a finalidade de prestar auxílio aos dependentes do encarcerado. Vejamos o que diz Ian Garcia Varella sobre o assunto:

O intuito do auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte é de dar assistência aos dependentes do segurado, que esteja recluso ou tenha falecido. Por isso, as condições de concessão e regras do auxílio e pensão por morte são iguais.(VARELLA,2016, p. 01)

E ainda,

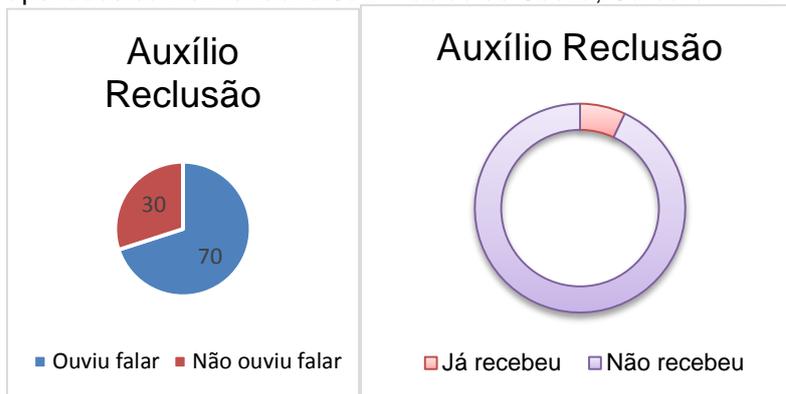
Em relação ao segurado recluso, ele deve possuir a qualidade de segurado na data da prisão e estar recluso em regime fechado ou semiaberto. Enquanto, aos dependentes, o cônjuge ou companheiro: comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso e quanto ao filho, pessoa a ele equiparada ou irmão (desde que comprove a dependência), de ambos os sexos: possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência. O requerimento desse benefício deve ser acompanhado de certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (VARELLA,2016, p. 01)

Desta forma, o auxílio reclusão é medida necessária para colaborar com essas famílias. Contudo, na prática e por meio do instrumento avaliativo, constatamos que o instituto do auxílio reclusão não alcança essas famílias.

Apurado entre os entrevistados quem já ouviu falar em auxílio reclusão foram 70% aqueles que afirmaram já ouvir algo sobre o assunto, enquanto, 30% não sabe do que se trata o auxílio. Mas, só apenas 7% deles já receberam o benefício, sabemos

que para a concessão deste tem o fato do apenado ter contribuído para a previdência privada com trabalho de carteira assinada. Muitas dessas famílias não tinham essa informação e outras vezes não sabiam os requisitos para que tivesse direito para tal benefício, deste modo 93% das famílias entrevistadas nunca receberão o auxílio reclusão.

FIGURA 3: Análise referente as informações e recebimento do Auxílio Reclusão, dos familiares de apenados da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru – PE.

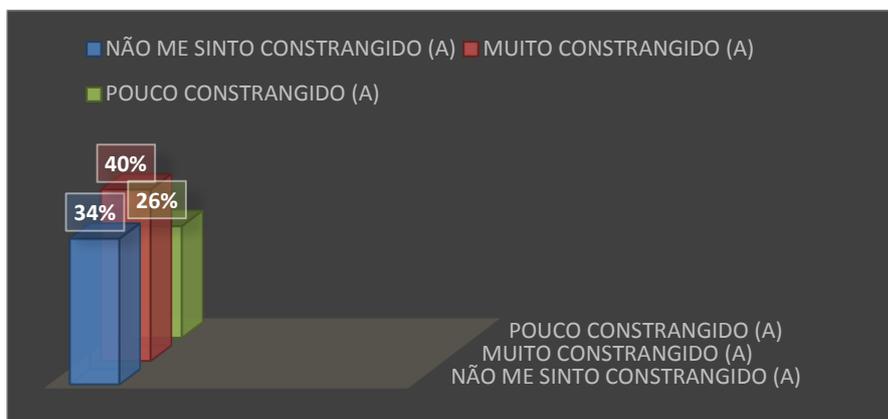


Extraído de: OLIVEIRA, 2019

Dessa maneira esses dados reafirmam a questão do desamparo material enfrentado por esta categoria. Que além de tudo, afirmam arcar com o material de higiene pessoal para seus parentes presos, roupas, e em outros casos alimentação, o que dificulta ainda mais as suas circunstâncias materiais.

Outra implicação, consiste na revista íntima. Os familiares se sentem incomodadas com o procedimento, afirmando haver constrangimento.

FIGURA 4: Registros do senso da parentela de apenados da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru – PE em relação a visita íntima.



Extraído de: OLIVEIRA, 2019

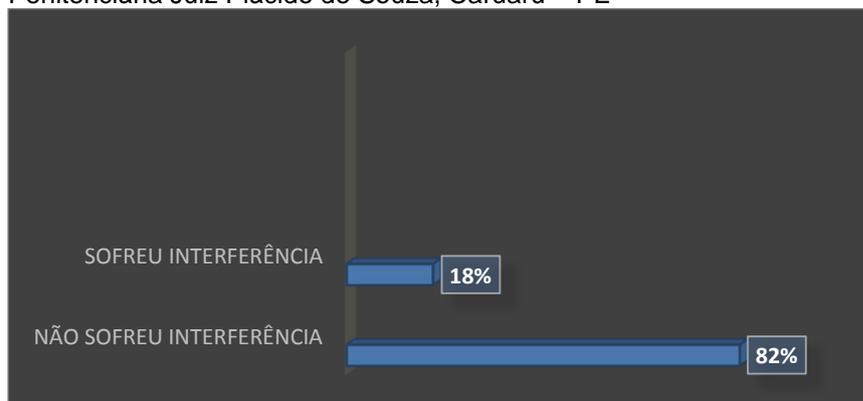
Houve relatos que detalham situações embaraçosas vivenciadas por algumas dessas famílias. A esposa certificou que foram comprimidas suas partes íntimas insistentemente. Uma mãe descreveu que por três vezes foi obrigada a agachar e levantar em frente a um espelho, que a necessidade de tirar a roupa e a sandália alguma vez também incomoda. Outra explanação foi que alguns dos entrevistados presenciaram situações constrangedoras com outras pessoas, como uma idosa que tentou entrar com blusa de cor preta na unidade prisional, a qual é proibido para os visitantes, e foi extremamente agredida verbalmente por uma agente prisional. Então afirmou a companheira, “acho revoltante esse tipo de tratamento, a agente parece que não tem mãe, nós cometemos nenhum crime, a pena não é nossa”.

As disposições à cima levam a análise das condutas dos agentes prisionais. Onde 51% das famílias os classificam como regulares, validando que alguns servidores realizam o trabalho muito bem, e por este motivo suas condutas são estabelecidas como regulares e não ruins; 27% estabeleceram suas condutas como ruins; e 22% como bons.

Diante desses comportamentos e em face das análises anteriores é incontestável a violação de preceitos fundamentais, conseqüentemente o descumprimento do princípio que é objeto do presente estudo.

Outro fator analisado ao longo do trabalho foi o exercício de organizações criminosas de dentro da penitenciária sobre os familiares desses presos:

FIGURA 5: Registros da interferência de organizações criminosas sobre a parentela dos apenados na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru – PE



Extraído de: OLIVEIRA, 2019

Este também foi motivo de questionamento na presente pesquisa. Foram hipóteses que levaram alguns dos entrevistados ao medo, apesar da maioria das

famílias afirmar não sofrer nenhum tipo de ameaça ou controle de dentro das penitenciárias por outros detentos, nos questionamentos abertos foi possível a obtenção de pequenas informações.

Os depoimentos nesta esfera se iniciaram resumido ao medo e receio por parte das famílias em relações as desavenças dos seus parentes com outros apenados. Duas irmãs que visitavam o mesmo aprisionado, confessaram duas situações interessantes. Uma relatou que seu irmão tinha acabado de chegar na penitenciária e encontrou lá um vizinho da família que estava preso a aproximadamente a dez anos, acusado de uma tentativa de latrocínio, que ele começou a “ajudar” o seu irmão dentro da cadeia, e que após isso, começou a realizar ligações para o celular dela, e a mesma sentia-se na obrigação de atender e de levar almoço em quantidade maior no dia de visita por exemplo, para então repartir com esse outro detento, com pânico de ocorrer algo a integridade do seu irmão. Do mesmo modo, a irmã mais nova também foi obrigada a receber presentes de outro detento, mesmo sentindo-se incomodada, pois quando recusava, seu irmão recebia tratamento diverso, e ela temia pela sua vida.

O discurso de uma companheira detalha que quando ocorreu à primeira opressão, ela não conseguia dormir de preocupação. Reiterou que dentro de cárcere existe um grupo de poder econômico maior que domina os demais presos e aluga telefones celulares. Apesar de confessar ter consciência que é proibido o uso de aparelhos eletrônicos dentro da penitenciária, confirmou que conversava com seu companheiro, e que certo dia com um celular alugado, o telefone simplesmente parou de funcionar, com isso, um número de uma conta bancária foi enviada para ela, e a mesma foi obrigada a realizar o depósito no valor do celular, caso contrário seu cônjuge sofreria as consequências. Dando andamento a pesquisa, houve um relato que alguns familiares, foram obrigados a pagar uma reforma dentro do pavilhão, que o valor foi dividido entre os detentos. O denominado “barraco” de madeira foi substituído pelos de cimentos e quem não pagasse a conta, voltaria a dormir no chão.

As situações acima expostas são de grande magnitude, essa realidade reflete de certa maneira a ausência do Estado dentro dessa organização. E a omissão da polícia penal, em face de situações inadmissíveis que colocam em risco tanto o preso, quanto sua família.

A sensação de insegurança domina e é a partir daí que os parentes se sentem na obrigação de fazer ou deixar de fazer determinadas coisas, visando preservar a vida e o bem estar da família. Conseqüentemente, este objeto, resulta em um grande

problema, a criminalidade. Analisando essas disposições, fica claro, que essa insegurança pode levar essas famílias a cometerem delitos, ou por falta de recursos financeiros ou por medo das organizações. O que ocasiona uma maior violência para o corpo social, de alguma maneira reflete a ineficácia do aparelho legal, pois as leis escapam a disciplina exercida dentro das cadeias.

Por fim, trataremos dos dramas morais enfrentados por estas famílias, aqui compõe-se o conteúdo do estigma. O estigma, assim como já foi visto anteriormente equivale a um rótulo, uma marca designada a determinado indivíduo que o desvaloriza, ou conforme a definição de Erving Goffman: “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena” (GOFFMAN, 1963, p. 4)

Essas palavras traduzem exatamente o que ocorre na realidade com a população em estudo. Através da presente pesquisa constatamos diversas situações em que as famílias são diminuídas ou excluídas, seja na escola, no trabalho ou no meio familiar.

Inicialmente o resultado da pesquisa atesta que pelo menos 90% dos entrevistados sofreu discriminação no trabalho ou até mesmo perderam oportunidades de emprego pelo fato de possuírem parentes presos. Um fato a se destacar é o abandono por parte de outros familiares e amigos, a partir da decisão de apoiar o agente delinquente. Enquadra-se nessas estatísticas aquelas pessoas que também sofreram discriminação por meio das redes sociais.

As narrativas são diversas, há quem alega ter sido chamada de “bandida” por causa do seu parente, que foi comprar em uma loja onde já estava acostumada a frequentar, e após a prisão do seu filho foi impedida de concluir a compra. Ela também afirma que seus outros dois filhos, irmãos do apenado já perderam oportunidade de emprego por este motivo.

Há quem reconheça que prefere esconder esses motivos tanto na escola do filho, quanto no trabalho, com receio de sofrer situações desagradáveis ou a perda da ocupação respectivamente. E aqueles que ousaram desabafar nas redes sociais foram bombardeados com comentários desagradáveis: “você que escolheu viver com bandido”.

As dificuldades não separam. No trabalho onde colegas sabem da prisão, é comum escutar comentários maldosos, afirmou a irmã de um detento: “eles disseram que se meu irmão é ladrão, eu também sou”. Mais um caso a se evidenciar foi a

esposa que declarou, que não foi contratada para a vaga de emprego pois a empregadora tinha medo de contratar a “mulher de um bandido”.

A sociedade de forma clara alimenta o preconceito e a discriminação, excluem essas pessoas do convívio, como se elas mesmas tivessem praticado o delito. Para validar esse entendimento ponderemos as colocações feitas por Marcele Juliane Frossard de Araujo:

Esse processo é perverso porque a identidade atribuída por um grupo a um indivíduo ou grupo social pode passar a identidade que este mesmo grupo se auto atribui. A normatividade imposta para a ser naturalizada, o que faz com que facilmente o grupo estigmatizado aceite posições inferiores de status social devido a internalização da categoria que lhe é imposta. (ARAUJO, 2006).

A partir daí essa imposição é vista como negativa, de maneira que não bastasse inúmeras dificuldades enfrentadas por estas famílias, inclusive já expostas na corrente pesquisa, àqueles são obrigados a conviver com a exclusão do corpo social, resultando em prejuízos morais e psicológicos que podem ensejar um desequilíbrio social, e uma onda de violência ainda maior.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dialogando com os resultados encontrados por meio da pesquisa de campo e diante de tudo que foi exposto nesse artigo, nota-se que a maioria absoluta dessas famílias sobrevivem de renda incompatível com o mínimo para sua subsistência. Além do que, a prisão resulta na piora da situação financeira desse grupo, onde 81% dessa parentela teve sua situação material agravada após o cumprimento de pena do seu parente.

Ainda existindo estratégias legais como o auxílio reclusão que busca proteger os dependentes dos apenados, conquanto apenas 7% dessas pessoas já receberam ou recebem este benefício.

Os princípios e a lei de execuções penais estabelecidas no Estado democrático de Direito ao longo da história, veio para proteger tanto o apenado como seus familiares, conquista essa determinada pelo Direito Penal Moderno são medidas essenciais para qualquer democracia.

Apesar desses avanços constitucionais na matéria da não transcendência da pena, onde o que antes era analisado como vingança hoje é tido como princípio constitucional e penal em todo ordenamento jurídico, nota-se que pelo menos 76% dos familiares sofrem constrangimento na visita íntima

Mesmo diante de evoluções na legislação, a pesquisa resultou na constatação de uma vulnerabilidade social, econômica e jurídica vivenciadas por essas famílias no seu dia a dia, na medida que mais da metade dessa parentela, ou seja, 52% só possui o ensino fundamental incompleto.

Portanto, esses reflexos indiretos, ainda é uma realidade que está longe de ser acabada, já que em penas privativas de liberdade a probabilidade de se acontecer o princípio da vingança é muito alto.

Analisando todas as disposições colhidas por meio da pesquisa, conclui-se que o sofrimento do familiar não é meramente pela prisão do parente, e sim por omissão do Estado, uma vez que, é nítida por meio dos dados coletados a falta de informações, de recursos materiais e ainda de proteção no que diz respeito aos atos sofridos dentro das penitenciárias.

Nesse sentido, a sociedade contribui para não aplicabilidade de tal princípio, uma vez que o estigma é medida imposta pelo corpo social aos familiares de cidadãos presos.

Constata-se por meio de instrumento avaliativo, que essas famílias são alvos de discriminação nas relações trabalhistas, nas instituições de ensino para aqueles que frequentam, e também nas relações familiares. Deste modo, resta comprovado outro aspecto indireto que afeta terceiros inocentes.

Os próprios presos no chamado fundo de cadeia têm a sua própria política de convívio, decidindo como vão agir diante dos demais. Consequentemente, essa realidade leva as organizações criminosas a obrigarem os familiares, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em detrimento de outras, o que poderá resultar no envolvimento dessas famílias na criminalidade. Fato este que escapa ao controle estatal, as leis escapam da disciplina exercida dentro do cárcere.

Não resta dúvida que, diante de tudo aqui em esboço, a pena acaba não atingindo sua finalidade, gerando assim um desequilíbrio social. Por fim, mesmo com a existência de tantas proteções previstas no nosso Ordenamento Jurídico, resta comprovado que a omissão do Estado e a influência do fator estigma sobre a população em estudo, resulta em punições indiretas sobre a vida dos familiares dos apenados.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Princípio da personalidade da pena e execução penal**, Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 899, p. 431-454, 2010.

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas - Volume 48**. 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008.

BUSSON, Shayan. **A polícia das famílias**, dezembro, 19 de 2009.

CABRAL, Y.; MEDEIROS, B. A FAMÍLIA DO PRESO: EFEITOS DA PUNIÇÃO SOBRE A UNIDADE FAMILIAR. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015. COLMEIA, Zé. Família e Cárcere – Os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão.

DAMASCENO: Amanda. **O estigma na visão de Ervin Goffman e o Princípio da igualdade**. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2996/o-estigma-visao-ervin-goffman-principio-igualdade>> Acessado em 12.12.2018

FABRETTI. Humberto Barrionuevo . **A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim: uma Concepção Peculiar do Delito**. 2008. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008.

FRANÇA, Mayara Braz. **O mito do Inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: Efeitos da Transcendência da Pena nos Familiares de Apenados**. Brasília, 2015

FREITAS, Luciana de Lábio. **A Família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. Marília, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento Das Prisões**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARCIA, Milena Lima. **Visão da sociedade organizada perante o crime e o criminoso**. 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**.1963.

GOMES L.F, BIANCHINI A., DAHER F. **Princípios Constitucionais Penais à Luz da Constituição e dos Tratados Internacionais**. LIVROENET, 2015.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre) Vivências de tratamento penal**, Porto Alegre, 2010.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas Considerável Influência no Direito Brasileiro. **Carta Forense**, Nov/2006

MELO E SILVA. Arquimes e Katharine Felix de Lima. **A contribuição da teoria do Etiquetamento social a criminologia contemporânea**. Revista de cidadania e direitos humanos, 2016.

OLIVEIRA, Sara Mariana Fonseca Nunes. **O desrespeito ao princípio da intranscendência da pena: seu impacto sobre o núcleo familiar**, Revista Transgressões. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 155-167, 9 fev. 2015.

ROCHA. Álvaro Oxley. **Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4, 2013, Porto Alegre. Anais eletrônicos.

SIQUEIRA E CARDOSO, Ranyella de e Hélio. **O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte americana**. 2011/ ISSN

SOUZA, Ilda Alves. **As dificuldades encontradas pela família do preso**. Canal de Direitos Humanos, Brasília, dezembro 2005.

STEFAN, André. **Direito Penal VOL I**. Saraiva, 2ª Ed, 2013

VIGGIANO, Fernando Braga. **Endurecimento das penas e da execução penal: retrocesso inigualável**. Brasília, out/dez 2002.

## ANEXO 1

ANNA PAULA FEITOSA DE CARVALHO OLIVEIRA

### **PUNIDOS SEM CRIME: A FAMÍLIA E O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, INCISO XLV DA CONSTITUIÇÃO.**

INSTRUMENTO AVALIATIVO – QUESTIONÁRIO

Endereço \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo: feminino ( ) masculino ( )

**O que o aprisionado é seu :**

( ) filho ( ) marido ( ) irmão ( ) avô ( ) pai ( ) neto

( ) outro \_\_\_\_\_

**Renda familiar:**

- ( ) Até 01(um) salário mínimo
- ( ) Entre 02 (dois) e 03(três) salários mínimos
- ( ) Entre 03 (três) e 04 (quatro) salários mínimos
- ( ) Mais de 04 (quatro) salários mínimos

**1. Qual o seu grau de escolaridade?**

- ( ) Fundamental incompleto
- ( ) Fundamental completo
- ( ) Médio incompleto
- ( ) Médio completo
- ( ) Superior incompleto
- ( ) Superior completo

**2. Estuda atualmente?**

- ( ) Sim
- ( ) Não

No ambiente em que estuda as pessoas sabem da prisão do seu familiar , ou você procura esconder ?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Já vivenciou alguma situação vexatória na instituição de ensino, decorrente da prisão do seu parente?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**3. O apenas possui filhos?**

- Sim  
 Não

Você já tomou conhecimento se os filhos já suportaram algum tipo de constrangimento ou violência na escola pelo fato do pai está preso? Qual?

---

---

---

---

**4. Houve algum impacto negativo na sua moradia, ou de algum familiar depois da prisão do seu parente? Qual?**

---

---

---

**5. Já passou por algum tipo de discriminação no trabalho pelo fato, do que dispõe de um familiar preso?**

- Sim  
 Não

Se a resposta for positiva, descreva a situação.

---

---

---

---

**6. Já perdeu alguma oportunidade de emprego porque seu parente está aprisionado?**

- Sim  
 Não

**7. Você já sofreu algum tipo de preconceito por está na condição de familiar de um detento?**

- Sim  
 Não

Se a resposta for positiva, qual a situação?

---

---

---

**8. A relação com o seu familiar depois da prisão:**

- Melhorou  
 Piorou  
 Não mudou

**9. Algum amigo ou pessoa que fazia parte do seu dia a dia se afastou, pelo fato de você ter um familiar preso?**

- Sim
- Não

**10. O apenado contribuía financeiramente para as despesas familiares, antes de ser preso?**

- Sim
- Não

**11. Depois da prisão do seu familiar sua situação financeira:**

- Melhorou
- Piorou
- Não mudou

**12. Já ouviu falar no auxílio – reclusão?**

- Sim
- Não

**13. Já recebeu ou recebe auxílio- reclusão?**

- Sim
- Não

**14. Como você se sente em relação a revista íntima?**

- Muito constrangido(a)
- Pouco constrangido(a)
- Não me sinto constrangido(a)

**15. Já passou por alguma situação embaraçosa na revista?**

- Sim
- Não

Se a resposta for positiva, qual a situação?

---

---

---

**16. Como você considera o comportamento dos agentes prisionais ?**

- Bom
- Regular
- Ruim

**17. Sofreu algum tipo de situação constrangedora com alguém que se encontra aprisionado, decorrente do cumprimento da pena do seu familiar? Se a resposta for positiva, qual a situação?**

---

---

---

**18. Já foi obrigado (a) a fazer ou deixar de fazer alguma coisa por imposição dos prisioneiros?**

- sim
- não

**19. Recebeu algum tipo de ameaça vinda de dentro da penitenciária?**

- Sim
- Não

## ANEXO 2

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado para participar da pesquisa PUNIDOS SEM CRIME: A FAMÍLIA E O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, INCISO XLV DA CONSTITUIÇÃO. Sua participação não é obrigatória. A qualquer momento você pode desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com o pesquisador ou a instituição.

Os objetivos deste estudo são analisar o descumprimento do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, no que diz respeito à execução penal, do princípio da Intranscendência da Pena. Sua participação nesta pesquisa consistirá em identificar, de que forma a sociedade e Estado contribui para o desrespeito do princípio da personalidade da pena, e como essa inobservância é marcada na vida de vocês familiares de cidadãos presos.

As informações obtidas por meio desta pesquisa serão publicadas e asseguramos o sigilo sobre sua participação. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar a sua identificação. Será aplicado o questionário, e através dessa coleta de dados, trataremos a vivências que representam os familiares do preso como um todo, não sendo em hipótese alguma, publicado qualquer dado pessoal.

Você receberá uma cópia deste termo onde consta o telefone e o endereço do pesquisador principal, e do CEP, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

---

Estudante de Direito - ASCES/ UNITA

Anna Paula Feitosa de Carvalho Oliveira, 55000-000, Rua Umbaúba, 448, Nova Caruaru, Caruaru – PE. Telefone: 2103-2000

Orientador: Darci de Farias Cintra Filho

Declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação, e concordo, voluntariamente, em participar.

---

Caruaru, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_